



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06116/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Landoaldo Cesar da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE. A constatação de incorreção irrelevante de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01272/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/PB, SR. LANDOALDO CESAR DA SILVA*, CPF n.º 559.227.084-49, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em:

- 1) Por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade dos votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06116/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06116/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Pilar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Landoaldo Cesar da Silva, CPF n.º 559.227.084-49, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE PILAR/PB, ano de 2018, fls. 83/87, onde evidenciaram as seguintes irregularidades: a) dispêndio total da Casa Legislativa acima do limite constitucional no valor de R\$ 5.357,61; e b) contratação de assessoria contábil sem concurso público.

Em seguida, após intimação do Sr. Landoaldo Cesar da Silva para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 88, o atual Chefe do Parlamento local, Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca, apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fl. 126, onde alegou, em síntese, que: a) a base de cálculo para verificação do limite fixado na Constituição Federal alcançou R\$ 13.438.704,50; e b) o contrato de prestação de serviços com a contadora, Dra. Conceição de Fátima Paiva da Silva, foi prorrogado com o mesmo valor praticado no ano de 2017.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes, após os exames da referida peça de defesa e das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 130/135, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 940.709,28; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 928.429,65; c) os dispêndios com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 657.673,41 ou 69,91% dos recursos repassados – R\$ 940.709,28.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 600.000,00, correspondendo a 3,88% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06116/19

(R\$ 15.480.448,92), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 802.273,92 ou 3,28% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 24.475.144,01), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os especialistas desta Corte consideraram sanada a eiva pertinente à ultrapassagem do limite constitucional na realização dos dispêndios da Casa Legislativa, bem como mantiveram inalterada a mácula atinente a contratação de assessoria contábil sem concurso público.

Em razão da defesa prévia encartada ao feito ter sido enviada pelo atual Presidente do Parlamento de Pilar/PB, Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca, apesar da intimação ter sido direcionada ao Chefe do Poder Legislativo durante o exercício financeiro de 2018, foi processada a citação do Sr. Landoaldo Cesar da Silva, fls. 138/139, para contestar a peça técnica elaborada pelos analistas deste Tribunal, contudo, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 146/152, opinou conclusivamente pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) aplicação de multa ao administrador da Câmara Municipal de Pilar/PB, Sr. Landoaldo Cesar da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e c) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e da Lei Nacional n.º 8.666/1993, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, através do Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 153/154, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de junho de 2019 e a certidão de fl. 155.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, a única eiva remanente no caderno processual diz respeito à contratação de assessoria contábil, cuja atividade deveria ser executada por ocupante do quadro próprio do Parlamento, mediante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06116/19

preenchimento do cargo por concurso público. Em consulta os dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que os serviços de contabilidade realizados pela Dra. Conceição de Fátima Paiva da Silva foram contratados mediante a Inexigibilidade n.º 01/2017 e que, consoante informação da defesa, a sua vigência foi prorrogada, mediante aditivo, para o exercício financeiro de 2018.

Assim, não obstante o procedimento adotado pela Casa Legislativa, como também algumas decisões desta Corte, que já admitiu a contratação direta de contador, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas desta natureza, embora de extrema relevância, não se coaduna com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratar de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas, como destacado, por servidor público efetivo.

Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de funcionários afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06116/19

inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido no Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbatim*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, textualmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06116/19

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelou danos mensuráveis, não denotou atos de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Pilar/PB, Sr. Landoaldo Cesar da Silva, CPF n.º 559.227.084-49, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Pilar/PB, Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca, CPF n.º 797.701.694-04, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06116/19

sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 19 de Julho de 2019 às 11:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 14:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:27



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO